

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

4. Solicita à Comissão que garanta que seja dado seguimento com celeridade às conclusões e recomendações relativas à aplicação da lei, prestando as informações que se impõem às comissões competentes do Parlamento;
5. Convida o seu Presidente a encarregar a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, a Comissão dos Assuntos Constitucionais e a Comissão das Petições de fiscalizarem a aplicação das conclusões e recomendações da Comissão de Inquérito, nomeadamente as que se inscrevem no âmbito das responsabilidades da Comissão em matéria de transposição e reparação no contexto do mercado interno e, se for caso disso, de apresentarem um relatório sobre o assunto, nos termos do nº 11 do artigo 176º do Regimento;
6. Insta a Conferência dos Presidentes e o Grupo de Trabalho sobre a Reforma Parlamentar criado em Fevereiro de 2007 a aprovar as recomendações contidas no relatório da Comissão de Inquérito no que se refere a uma cooperação mais estreita com os parlamentos nacionais, ao reforço da vigilância do Parlamento Europeu em tudo o que diga respeito à aplicação da lei e à reforma futura das comissões de inquérito, a fim de melhorar o seu funcionamento e a sua eficácia;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação e o relatório final da Comissão de Inquérito ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

P6_TA(2007)0265

Conciliação da vida familiar e dos estudos das mulheres jovens

Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de Junho de 2007, sobre um quadro regulamentar relativo a medidas de conciliação da vida familiar e dos estudos das mulheres jovens na União Europeia (2006/2276(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 2º, o nº 2 do artigo 3º e o artigo 141º do Tratado CE,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em 2000 ⁽¹⁾, designadamente os seus artigos 9º e 14º, sobre o direito de constituir família e sobre o direito à educação,
- Tendo em conta as conclusões dos Conselhos Europeus de Copenhaga de 21 e 22 de Junho de 1993, de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, de Estocolmo de 23 e 24 de Março de 2001, de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002, de Bruxelas de 20 e 21 de Março de 2003, de Bruxelas de 25 e 26 de Março de 2004, de Bruxelas de 22 e 23 de Março de 2005 e de Bruxelas de 23 e 24 de Março de 2006 relativas à estratégia de Lisboa para o emprego e o crescimento,
- Tendo em conta a Declaração Comum dos Ministros da Educação europeus, de 19 de Junho de 1999, em Bolonha,
- Tendo em conta o Pacto Europeu para a Juventude, adoptado pelo Conselho Europeu de 22 e 23 de Março de 2005,
- Tendo em conta a Declaração Comum do Conselho e da Comissão, de 14 de Março de 2007, sobre os serviços de acolhimento de crianças,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 30 de Maio de 2005, sobre as políticas europeias para a juventude, intitulada «Responder às preocupações dos jovens europeus: aplicação do Pacto Europeu para a Juventude e promoção da cidadania activa» (COM(2005)0206), que prevê a necessidade de assegurar aos jovens uma educação e uma formação de qualidade, a par de uma maior conciliação entre a vida familiar e a vida profissional,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 10 de Janeiro de 2003, intitulada «Investir eficazmente na educação e na formação: um imperativo para a Europa» (COM(2002)0779),

(1) JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, intitulada «O papel das universidades na Europa do conhecimento» (COM(2003)0058),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 20 de Abril de 2005, intitulada «Mobilizar os recursos intelectuais da Europa: Criar condições para que as universidades dêem o seu pleno contributo para a Estratégia de Lisboa» (COM(2005)0152),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 1 de Junho de 2005, intitulada «Combate à discriminação e igualdade de oportunidades para todos — Uma estratégia-quadro» (COM(2005)0224),
 - Tendo em conta a Decisão nº 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 1 de Março de 2006, intitulada «Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres (2006/2010)» (COM(2006)0092),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão (Livro Verde), de 16 de Março de 2005, intitulada «Uma nova solidariedade entre gerações face às mutações demográficas» (COM(2005)0094),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, intitulada «O futuro demográfico da Europa: transformar um desafio em oportunidade» (COM(2006)0571),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, referente à primeira fase da consulta dos parceiros sociais europeus sobre a conciliação entre vida profissional, privada e familiar (SEC(2006)1245),
 - Tendo em conta a Recomendação do Conselho 92/241/CEE, de 31 de Março de 1992, relativa ao acolhimento de crianças⁽²⁾, que prevê que esses serviços sejam postos à disposição dos pais que frequentemente um curso ou uma formação no intuito de acederem ao mercado de trabalho,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Março de 2004 sobre a conciliação entre vida profissional, familiar e privada⁽³⁾, a sua Resolução de 9 de Março de 2005 sobre a revisão intercalar da Estratégia de Lisboa⁽⁴⁾, a sua Resolução de 16 de Janeiro de 2006 sobre o futuro da Estratégia de Lisboa, na perspectiva do género⁽⁵⁾, e a sua Resolução de 1 de Fevereiro de 2007 sobre a discriminação contra as mulheres jovens e raparigas no domínio da educação⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0209/2007),
- A. Considerando que a educação e a família são matérias de competência e responsabilidade nacional,
- B. Considerando que a educação é um direito fundamental para todos e uma condição indispensável à realização pessoal e à participação na vida económica e social,
- C. Considerando que o sistema educativo deve incluir tanto a eliminação dos obstáculos que dificultam a igualdade efectiva entre homens e mulheres, como a promoção da plena igualdade entre os sexos,
- D. Considerando que o acesso ao ensino, à formação ao longo da vida e a uma formação de qualidade são elementos essenciais para que os jovens, homens e mulheres, possam fornecer as competências de que a Europa necessita, tanto em matéria de estímulo ao emprego e ao crescimento, como em matéria de solidariedade entre as gerações e de renovação da população,
- E. Considerando que uma maior conciliação entre vida familiar e estudantil a todos os níveis poderá permitir a plena utilização do potencial dos jovens, e nomeadamente das mulheres jovens, e contribuir desse modo para a «sociedade do conhecimento», para a competitividade da economia, para a coesão social e para a renovação da sociedade europeia, objectivos enunciados na Estratégia de Lisboa revista,

(1) JO L 315 de 15.11.2006, p. 1.

(2) JO L 123 de 8.5.1992, p. 16.

(3) JO C 102 E de 28.4.2004, p. 492.

(4) JO C 320 E de 15.12.2005, p. 164.

(5) JO C 287 E de 24.11.2006, p. 323.

(6) Textos Aprovados, P6_TA(2007)0021.

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

- F. Considerando que o futuro da Europa depende da sua capacidade para promover sociedades acolhedoras para os jovens, homens e mulheres, e que, nesse âmbito, a realização das ambições de parentalidade, ou a assistência a idosos dependentes ou a pessoas com deficiência não se deveriam opor às opções a efectuar a nível educativo ou profissional, nem constituir um entrave ao prosseguimento ou à retomada das opções educativas ou à continuação de uma carreira profissional,
- G. Considerando que o ensino superior e a formação profissional constituem um dos requisitos essenciais para um verdadeiro acesso ao mercado de trabalho e um dos instrumentos para prevenir a pobreza, que afecta, em especial, as mulheres, e para harmonizar os níveis de remuneração das mulheres e dos homens,
- H. Considerando que o acesso das raparigas e das mulheres jovens oriundas de minorias nacionais ou de grupos migrantes ao ensino superior é particularmente limitado e/ou amiúde caracterizado por discriminação e segregação na escola,
- I. Considerando que a duração acrescida dos estudos⁽¹⁾, a falta de incentivos à subsistência em condições de total independência e um acesso mais difícil à vida activa podem ter como consequência, junto dos jovens, o protelamento da decisão de constituir família,
- J. Considerando que as oportunidades oferecidas pela formação ao longo a vida e a duração acrescida dos estudos conduzem ao aumento da média de idades dos homens e das mulheres em período de estudos e de formação⁽²⁾,
- K. Considerando que o aumento da esperança de vida influi nas relações entre as gerações e familiares, aumentando o número de pessoas em situação de dependência,
- L. Considerando que a comunicação da Comissão de 12 de Outubro de 2006 relativa à conciliação da vida profissional, privada e familiar reconhece que as políticas nesta área devem ter igualmente em conta as jovens e os jovens que ainda se encontram no sistema de ensino superior,
- M. Considerando que as dificuldades financeiras e todos os tipos de discriminação dificultam frequentemente o acesso aos estudos ou à formação profissional, ou a sua prossecução; considerando que essas dificuldades são particularmente graves no caso das mulheres e dos homens jovens que, em complemento aos estudos ou formação profissional, assumem responsabilidades familiares e, eventualmente, profissionais⁽³⁾,
- N. Considerando que, embora não incumba aos Estados-Membros influir na opção individual de assumir responsabilidades familiares, deveria ser da sua responsabilidade a criação de um ambiente social e económico favorável aos jovens pais assim como aos jovens que tenham a seu cargo idosos ou pessoas com deficiência, tendo em conta os desafios demográficos com que a UE se confronta,
- O. Considerando que o facto de as pessoas fundarem uma família e terem filhos mais tarde afecta a situação demográfica em todos os Estados-Membros,
- P. Considerando que as estatísticas revelam que os europeus não têm o número de filhos que desejariam ter⁽⁴⁾,
- Q. Considerando que são sobretudo as mulheres quem se ocupa das pessoas dependentes⁽⁵⁾, que as mulheres são mais susceptíveis que os homens de não prosseguir os estudos, de não os completar ou de nunca voltar a retomá-los, o que conduz inevitavelmente a uma discriminação de facto ao longo da vida em matéria de acesso e de prossecução dos estudos e da formação ao longo da vida, bem como a desigualdades entre homens e mulheres na respectiva vida profissional,
- R. Considerando que, na maioria dos países, o facto de se ter um emprego durante os estudos impossibilita a elegibilidade para uma ajuda social ou é um factor de redução do montante da ajuda atribuível, e que o estatuto de estudante, sobretudo se esse estudante tiver uma pessoa a cargo, dificulta consideravelmente a obtenção de empréstimos ou de créditos bancários,

⁽¹⁾ Francesco C. Billari, Dimiter Philipov, «Education and the Transition to Motherhood: a comparative analysis of Western Europe», European Demographic Research Papers 2005.

⁽²⁾ Relatório Eurostudent 2005 «*Social and Economic Conditions of student life in Europe*», a média de idades dos estudantes é de 28 anos no Reino Unido, 25,3 na Áustria, 24,6 na Finlândia, 24,2 nos Países Baixos e 24,1 anos na Irlanda.

⁽³⁾ Relatório Eurostudent 2005, «*Social and Economic Conditions of student life in Europe*»: 91 % dos estudantes nos Países Baixos trabalham, contra 69 % na Irlanda, 67 % na Áustria, 66 % na Alemanha e 65 % na Finlândia.

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão de 16 de Março de 2005, intitulada «Livro Verde: Uma nova solidariedade entre gerações face às mudanças demográficas» (COM(2005)0094).

⁽⁵⁾ Relatório Eurostudent 2005, «*Social and Economic Conditions of student life in Europe*»: Na Letónia, 13,8 % das estudantes têm um filho, contra 5,3 % dos estudantes do sexo masculino, na Irlanda essas percentagens são, respectivamente, 12,1 % contra 10,4 %, na Áustria, 11,5 % contra 10,1 %.

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

- S. Considerando que um crescente número de pessoas vive agora em agregados familiares alternativos, que não correspondem à imagem tradicional do núcleo familiar composto por mãe, pai e filhos biológicos comuns,
- T. Considerando que as responsabilidades familiares implicam necessidades específicas num certo número de domínios, nomeadamente em matéria de habitação, de serviços de acolhimento de crianças, de serviços de assistência a pessoas dependentes e de flexibilidade no seguimento dos cursos,
- U. Considerando que o tratamento dos(as) estudantes com responsabilidades familiares difere em função dos países e dos estabelecimentos de ensino superior e de formação profissional, o que é susceptível de constituir um obstáculo à sua mobilidade e, por conseguinte, à realização das suas ambições escolares e profissionais, e que há desigualdade na forma como os diferentes sistemas educativos tomam em consideração as necessidades desses estudantes e definem os critérios de atribuição de ajudas a estudantes,
- V. Considerando que são muito poucas as estatísticas e os indicadores disponíveis a nível dos Estados-Membros e da UE que ilustrem as condições de vida dos jovens com responsabilidades familiares em período de estudos ou de formação,
1. Sublinha que o ensino e a formação das raparigas e das mulheres é um direito humano e uma condição essencial para lhes permitir desfrutar plenamente de todos os outros direitos sociais, económicos, culturais e políticos;
 2. Observa que as recomendações que se seguem dizem respeito aos jovens em período de estudos ou de formação e que têm, ou que aspiram a ter, responsabilidades familiares, quer na qualidade de pais, quer enquanto prestadores de assistência a pessoas idosas dependentes ou a pessoas com deficiência;
 3. Recorda que, de acordo com as conclusões do referido Livro Verde sobre a demografia, o défice demográfico europeu se deve, entre outros elementos, à realização, agora mais tardia do que no passado, das diferentes fases da vida (estudos, trabalho, família);
 4. Congratula-se com o facto de a Comissão, na comunicação referida, de 12 de Outubro de 2006, relativa à conciliação da vida profissional, privada e familiar, reconhecer que as políticas que visam alcançar um maior equilíbrio devem também ter por objecto as mulheres e os homens jovens que ainda se encontram no sistema de ensino superior, muito embora lamente a falta de propostas concretas a este respeito;
 5. Encoraja a Comissão e os Estados-Membros a promoverem políticas favoráveis à conciliação dos estudos e da formação com a vida familiar, que ajudem os jovens, sem qualquer tipo de discriminação, a assumir, de forma equilibrada, responsabilidades familiares, e a permitir-lhes maximizar o seu contributo para o crescimento e a competitividade europeia; observa que, nos sectores do ensino e da investigação, há mais mulheres do que homens a obter diplomas (59 %), mas que a sua presença diminuiu consideravelmente à medida que vão progredindo na carreira: 43 % dos titulares de um doutoramento são mulheres e apenas 15 % são professores catedráticos;
 6. Encoraja os Estados-Membros a reconhecerem melhor a situação dos jovens, homens e mulheres, nomeadamente com responsabilidades familiares cumulativamente com os estudos ou a formação, pondo em especial à sua disposição meios adaptados às suas necessidades;
 7. Ciente de que o facto de serem maioritariamente mulheres a ocupar-se das pessoas dependentes dificulta a sua progressão nos estudos, incentiva os Estados-Membros a criarem serviços sociais de promoção da autonomia pessoal e de assistência às pessoas em situação de dependência;
 8. Encoraja os Estados-Membros a fornecerem um «seguro de estudante» a preço acessível e, em especial, uma cobertura social e médica, que poderia ser extensiva às pessoas a cargo do(a) estudante;
 9. Convida os Estados-Membros e os estabelecimentos de crédito a simplificarem e facilitarem a concessão de empréstimos em condições vantajosas aos jovens e às jovens que combinem responsabilidades familiares com um período de estudos ou de formação;
 10. Insta os Estados-Membros a reduzirem ou a suprimirem a carga fiscal imposta aos jovens, homens e mulheres que, sendo trabalhadores-estudantes, assumam paralelamente responsabilidades familiares ou tenham pessoas dependentes a seu cargo;

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

11. Encoraja os Estados-Membros, em parceria com as autoridades locais e com os estabelecimentos de ensino superior ou profissional, a adoptarem as medidas necessárias para que os(as) estudantes com filhos beneficiem de habitações adaptadas às suas necessidades, bem como de serviços de acolhimento suficientes e adequados, obedecendo aos mesmos critérios de elegibilidade que os pais que trabalham; convida os Estados-Membros a explorarem plenamente as possibilidades oferecidas pelos fundos comunitários, designadamente pelo FSE, neste domínio;
12. Congratula-se com as conclusões da Presidência relativas ao Conselho Europeu de Barcelona, de 15 e 16 de Março de 2002, segundo as quais os Estados-Membros são expressamente convidados a criar, até 2010, estruturas de acolhimento para pelo menos 90 % das crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade da escolaridade obrigatória, e para pelo menos 33 % das crianças com menos de 3 anos; lamenta que os Estados-Membros ainda não tenham respondido a esse convite de forma satisfatória;
13. Encoraja os estabelecimentos de ensino superior e profissional a criarem serviços de acolhimento de crianças no seio das suas infra-estruturas e convida os Estados-Membros a apoiarem este tipo de iniciativas; sublinha, igualmente, a importância dos membros mais idosos da família (avós) e o papel primordial que desempenham no processo de educação das crianças e na ajuda aos pais jovens que trabalham ou estudam;
14. Insta os Estados-Membros a velarem por que os(as) estudantes com filhos possam ter acesso, a um custo acessível, a jardins de infância municipais/públicos de qualidade;
15. Insta os Estados-Membros a velarem por que os(as) estudantes com filhos mais velhos possam ter acesso, a um custo acessível, a centros de actividades de tempos livres de qualidade;
16. Insta os Estados-Membros a aliviarem os jovens, em especial as mulheres, da responsabilidade de cuidar de pessoas dependentes, para que estas possam prosseguir os estudos;
17. Convida os Estados-Membros, em associação com os estabelecimentos de ensino superior e profissional, a proporem uma organização mais flexível dos estudos, por exemplo, mediante uma oferta acrescida de ensino à distância e possibilidades de estudo a tempo parcial, e permitindo a um maior número de adultos prosseguir a sua formação, no âmbito da formação ao longo da vida;
18. Encoraja os Estados-Membros, em associação com os estabelecimentos de ensino superior e profissional, a recorrerem de forma acrescida às técnicas flexíveis de aprendizagem que proporcionam as novas tecnologias e a pô-las à disposição de todos os jovens em período de estudos ou de formação, nomeadamente dos jovens e das jovens com responsabilidades familiares ou com pessoas com deficiência a cargo;
19. Convida os Estados-Membros, em associação com os estabelecimentos de ensino superior e profissional, a assegurarem a igualdade de tratamento e a não discriminação no acesso, prossecução e reingresso nos estudos das estudantes grávidas e das mães de crianças pequenas, e a terem especialmente em conta as suas necessidades;
20. Convida os estabelecimentos de ensino superior e profissional a sensibilizarem o respectivo pessoal docente e não docente para as necessidades específicas desses e dessas estudantes com pessoas a cargo e, se necessário, a instituírem serviços de apoio e de aconselhamento e eles destinados, com o objectivo de lhes facilitar a entrada, prossecução ou reingresso no ensino superior ou profissional;
21. Convida os estabelecimentos de ensino superior e profissional a terem em conta a situação financeira dos jovens e das jovens com responsabilidades familiares aquando do cálculo das propinas, encorajando-os a prestar-lhes uma assistência adequada;
22. Convida os Estados-Membros a estabelecerem um sistema de «certificação» nacional que permita identificar os estabelecimentos de ensino superior ou profissional que oferecem possibilidades de conciliar a vida estudantil com a vida familiar, a fim de facilitar e incentivar a prossecução ou a retoma dos estudos por parte das pessoas com responsabilidades familiares;

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

23. Incentiva os empregadores, no âmbito da responsabilidade social das empresas, a concederem bolsas de estudos a que se possam igualmente candidatar os(as) estudantes com responsabilidades familiares, no intuito de favorecer o emprego dos jovens diplomados;
24. Convida os Estados-Membros e os parceiros sociais a encorajarem e a facilitarem a formação ao longo da vida, prevendo, nomeadamente, possibilidades de licenças parentais ou de maternidade, ou de licenças sem vencimento por motivos de guarda legal ou de assistência às pessoas idosas dependentes ou às pessoas com deficiência, bem como uma maior flexibilidade nas condições de trabalho, nomeadamente através do recurso às novas tecnologias; apela igualmente aos Estados-Membros que incluam a licença de maternidade e a licença parental durante o período de estudos no cálculo do tempo de serviço global das mulheres e dos homens, bem como no cálculo dos direitos à pensão de aposentação, a fim de se atingir plenamente o objectivo de uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres;
25. Solicita aos Estados-Membros que suprimam as restrições ao trabalho remunerado prestado pelas pessoas em período de estudos ou em licença parental, no caso de os montantes envolvidos não superarem os limiares fixados pelos Estados-Membros, sem que essas pessoas sejam privadas das prestações familiares, o que lhes permitirá permanecer em contacto com os seus empregadores, realizando, no domicílio, os trabalhos que lhes são confiados, e facilitará o seu regresso ao mercado de trabalho no termo da sua licença parental;
26. Assinala que a implicação maioritária das mulheres jovens na tomada a cargo das pessoas dependentes conduz a uma discriminação entre homens e mulheres a nível educativo e profissional; sublinha que o reforço das responsabilidades que incumbem aos homens no que respeita às tarefas domésticas e à assistência aos filhos e a outras pessoas dependentes constitui o elemento fundamental para permitir que um maior número de mulheres jovens concilie o seu papel de mãe com os seus estudos; convida, por conseguinte, os Estados-Membros a valorizarem a vida em família e a promoverem o papel dos pais, bem como uma melhor partilha das responsabilidades na vida familiar, incluindo durante o período de estudos e após a conclusão de um ciclo de estudos, como passo importante para concretizar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
27. Insta os Estados-Membros a estruturarem um apoio financeiro às famílias com crianças, de modo a se favorecer a participação dos homens na educação dos filhos;
28. Recomenda ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros, no âmbito do Método Aberto de Coordenação e das reuniões dos Ministros da Educação e dos Ministros dos Assuntos Sociais, a procederem ao intercâmbio das melhores práticas em matéria de apoio aos(as) estudantes com responsabilidades familiares, bem como a terem em conta as disposições inovadoras aplicadas em certos países europeus neste domínio;
29. Recomenda aos Estados-Membros que facilitem a concessão ou a extensão de ajudas sociais a estudantes originários de outros Estados-Membros da União Europeia com filhos a cargo;
30. Recomenda aos Estados-Membros e à Comissão, respectivamente, que, aquando da elaboração e da aplicação dos programas comunitários e nacionais em matéria de educação, tenham em conta a situação particular dos(as) estudantes com responsabilidades familiares, e chama a atenção para a importância de incluir nesses programas acções horizontais favoráveis à conciliação da vida familiar e dos estudos; solicita que os sistemas educativos sejam flexíveis, de modo a garantir que, após a licença de maternidade, uma mãe possa prosseguir os seus estudos e ser reintegrada no nível em que se encontrava antes da licença;
31. Convida os Estados-Membros a analisarem, em função da respectiva situação nacional, se uma reforma dos seus sistemas educativos que favoreça a flexibilidade e uma melhor gestão do tempo de estudo, teria por efeito acelerar a entrada dos jovens na vida activa, bem como a realização das suas ambições de parentalidade;

Terça-feira, 19 de Junho de 2007

32. Incentiva o EUROSTAT e os Estados-Membros a ajustarem os indicadores existentes, de modo a recolherem dados que permitam determinar, tanto a nível nacional como europeu, por um lado, o número de estudantes com responsabilidades familiares e as respectivas condições de vida e, por outro lado, em que medida as responsabilidades familiares constituem um factor de abandono dos estudos, em especial no caso das mulheres jovens;
33. Realça que a motivação das mulheres jovens para conciliar os estudos com a maternidade pode igualmente diminuir face ao seu receio de uma posterior discriminação na vida profissional; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a lutarem contra a discriminação praticada pelas entidades patronais em relação às mães de família, quer aquando do recrutamento, quer na concessão de promoções;
34. Convida os meios científicos e académicos a tomarem medidas adequadas que garantam aos homens e às mulheres com responsabilidades familiares igualdade de acesso às carreiras científicas e/ou de investigação, incentivando-os a optarem por este tipo de carreira e a nela permanecerem, e retendo-os dentro da comunidade científica;
35. Convida os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços no sentido de desenvolverem e promoverem a formação profissional destinada às pessoas com responsabilidades familiares e às pessoas oriundas de grupos marginalizados ou minoritários, a fim de lhes permitir evitar o desemprego de longa duração e de lhes garantir um acesso igual ao mercado de trabalho;
36. Recomenda aos Estados-Membros que tomem em consideração, segundo as características dos seus respectivos sistemas nacionais de saúde, a importância do acesso aos serviços de saúde para o(a)s estudantes que aguardam ou que têm filhos, e que criem as infra-estruturas necessárias, em estreita cooperação com as universidades;
37. Propõe que o princípio da responsabilidade parental partilhada seja igualmente aplicável às mulheres e aos homens jovens em regime de coabitação, diferente do matrimónio oficial, segundo as especificidades de cada país;
38. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos Estados-Membros.
-